



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMEV/vlp/ROS/iz/csn

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. ATO DITO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO TELEPRESENCIAL NA AÇÃO MATRIZ. ATO COATOR QUE IMPEDIU A REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO DE NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 5º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. OJ 99 DA SBDI-II. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 5, II, DA LEI 12.016/09. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. DENEGAÇÃO.

I. Conforme disposto no art. 5º, III, da Lei nº 12.016/09, *“não se concederá mandado de segurança quando se tratar [...] de decisão judicial transitada em julgado”*. Nesse sentido, estabelece a OJ 99 da SBDI-II do TST, segundo a qual, uma vez *“esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança”*.

II. No caso vertente, a parte recorrente impetrou a presente ação requerendo a concessão da segurança a fim de que fosse reconhecida a nulidade de todos os atos praticados a partir do julgamento do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e do recurso adesivo interposto pela parte reclamante, *“tendo em vista a não publicação da pauta de julgamento e não envio do e-mail convite à patrona da Impetrante para participação da sessão telepresencial, nulidade esta que, enquanto matéria de ordem pública,*



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

não está sujeita à preclusão". No entanto, tal qual visto pela própria autoridade coatora, na decisão de fls. 2.184/2.187 – Visualização Todos PDFs -, e reafirmado pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, conforme o art. 278 do CPC de 2015, *"a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão"*.

III. In casu, diferentemente do alegado pela parte recorrente, ela foi intimada do acórdão regional proferido na ação matriz, não tendo sido intimada em relação à sessão de julgamento tele presencial. Entretanto, após ter sido intimada do acórdão regional, a parte outrora reclamante não apresentou os recursos cabíveis (recurso de revista ou embargos de declaração), deixando de arguir qualquer nulidade no momento oportuno e levando ao trânsito em julgado da decisão judicial. Assim, não pode querer se valer do remédio heroico para tal objetivo, nos termos da OJ 99 desta Subseção Especializada, que trata do trânsito em julgado formal.

IV. A ocorrência do trânsito em julgado da ação matriz, anterior à impetração deste mandamus, que é pressuposto processual objetivo, implica denegação da segurança e extinção do writ sem resolução do mérito.

V. Nessa quadra, operou-se o trânsito em julgado, uma vez que não houve interposição de recurso quanto ao fato de a patrona da parte reclamante não ter sido intimada em relação à sessão de julgamento tele presencial, trazendo por consequência a não interrupção do prazo recursal. Na realidade, a parte apenas apresentou manifestação em 24/06/2020, ou seja, após o trânsito em julgado. Além disso, o



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

ajuizamento do mandado de segurança se deu em 15/09/2020, quando ultrapassado qualquer prazo recursal possível. Restou, pois, a única via escorreita para impugnação: a ação rescisória. Precedentes.

VI. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000**, em que é Recorrente **VASTI ROCHA GUIMARAES**, Recorrido **AVON COSMÉTICOS LTDA.** e Autoridade Coatora **DESEMBARGADORA DA 15ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - MARIA INES RE SORIANO.**

Trata-se de recurso ordinário em agravo interno em mandado de segurança interposto em face do acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais 7 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao agravo interno, ratificando decisão unipessoal do relator, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito e denegou a segurança com fulcro nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, I, do CPC de 2015.

Os autos foram admitidos pelo Tribunal Regional à fl. 2.227 - Visualização Todos PDFs.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 2.235/2.238 - Visualização Todos PDFs.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso diante das hipóteses de não cabimento previstas no art. 5º, II e III, da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

Satisfeitos os pressupostos processuais quanto à tempestividade (fls. 2.259/2.260 – Visualização Todos PDFs) e à representação processual (fl. 23 – Visualização Todos PDFs), e dispensado o preparo (fl. 2.203 – Visualização Todos PDFs), **conheço** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

ATO DITO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO TELEPRESENCIAL NA AÇÃO MATRIZ. ATO COATOR QUE IMPEDIU A REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO DE NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 5º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. OJ 99 DA SBDI-II. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ART. 5, II, DA LEI 12.016/09

Dada à complexidade do trâmite dos autos principais, afigura-se necessário o relatório pormenorizado dos acontecimentos no caso concreto.

A parte impetrante ajuizou reclamação trabalhista, tombada sob nº 1001634-02.2019.5.02.0605, em face de AVON COSMÉTICOS LTDA., pleiteando, em suma, o reconhecimento do vínculo empregatício referente ao período de 23/05/2002 a 30/03/2019 (com anotação na CTPS) e o pagamento de diversas verbas trabalhistas com reflexos (aviso prévio indenizado, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, férias indenizadas integrais e proporcionais, 13º salário proporcional e indenizado, dentre outros) – fls. 31/32 – Visualização Todos PDFs.

O magistrado de primeiro grau deu parcial provimento aos pedidos da parte reclamante, reconhecendo o vínculo de emprego, determinando a anotação da CTPS e condenando a parte reclamada ao pagamento de diversas parcelas trabalhistas (fls. 2.048/2.058 – Visualização Todos PDFs).

A parte outrora reclamada, ora litisconsorte, interpôs recurso ordinário (fls. 2.070/2.103 – Visualização Todos PDFs) e a parte reclamante interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 2.112/2.115 – Visualização Todos PDFs).

Os recursos ordinários foram incluídos na sessão tele presencial de julgamento do dia 27/05/2020 (fl. 2.141 – Visualização Todos PDFs), tendo sido julgado parcialmente procedente o recurso ordinário interposto pela parte reclamada (para afastar a declaração de vínculo empregatício, afastar a obrigação de fazer



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

consistente na anotação da CTPS e excluir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias). Prejudicada a análise do recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante (fls. 2.142/2.146 – Visualização Todos PDFs).

Em consulta aos autos processuais e ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 2ª Região, constata-se que as partes foram intimadas do acórdão proferido em sede de recurso ordinário (fls. 2.149/2.150 – Visualização Todos PDFs).

Após, sem que as partes interpusessem os recursos cabíveis contra o acórdão regional da ação matriz, as partes foram intimadas do trânsito em julgado do processo, o qual ocorreu em 10/06/2020 (fls. 2.151/2.154 – Visualização Todos PDFs).

Assim, as partes deixaram de interpor recurso de revista ou embargos de declaração, os quais eram os tipos recursais que poderiam desafiar o acórdão regional.

Depois de ter sido intimada em relação à publicação do acórdão regional da ação matriz, do trânsito em julgado da ação e de despacho que determinava o recolhimento de custas processuais pela parte reclamante (fl. 2.163 – Visualização Todos PDFs), a parte reclamante apresentou petição na qual arguiu nulidade insanável, consistente na ausência de intimação de sua patrona em relação à sessão telepresencial de julgamento em que foi julgado o recurso ordinário, situação que teria obstado a sustentação oral da procuradora e que constituiria matéria de ordem pública e nulidade absoluta (fls. 2.167/2.172 – Visualização Todos PDFs).

Consta da certidão de fl. 2.178 – Visualização Todos PDFs, que o processo de origem *"foi incluído na pauta de 14/05/2020, disponibilizada no DEJT de 30/04/2020 e publicada em 04/05/2020, conforme movimentação nos autos. A pauta foi publicada em nome da Ilma advogada, Dra. Simone Cristina Garcia da Silva, OAB/SP 122053, devidamente representada na procuração ID. 57f9308. Certifico, ainda que, conforme art. 18 do ATO GP 08/2020, as inscrições para sustentação oral devem ser feitas, obrigatoriamente, por meio de ferramenta disponibilizada no site do Tribunal. Houve inscrição para sustentação oral apenas por parte do advogado da Reclamada Avon Cosméticos Ltda, Ilmo. Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella. O processo foi adiado para a sessão telepresencial de 27/05/2020 para possibilitar a sustentação oral com o envio do link de acesso para o advogado inscrito. O processo foi então julgado e o acórdão publicado"*.



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

Em **26/08/2020**, a decisão impugnada foi proferida, in verbis:

D E S P A C H O

Vistos, etc...

Pela presente petição a reclamante requer a decretação de nulidade absoluta de todos os atos praticados a partir da redesignação da sessão de julgamento do dia 14.05.2020 para o dia 27.07.2020.

Segundo os fatos relatados, a sessão de julgamento, inicialmente designada para 14.05.2020, foi adiada para o dia 27.05.2020, em virtude de inscrição para sustentação oral do patrono da reclamada, em conformidade com o Ato GP 08 /2020.

Contudo, deste adiamento para o dia 27.05.2020, a patrona da reclamante alega não ter sido cientificada, ceifando-lhe o direito à inscrição para sustentação oral, omissão esta a acarretar prejuízo no resultado do julgamento, segundo seu entendimento.

Colocadas sucintamente as ponderações arguidas pela reclamante, a primeira questão a ser dirimida versa sobre a natureza da nulidade arguida pela parte, cujo resultado trouxe-lhe prejuízo na conclusão do julgamento. Nesta esteira, como o eventual prejuízo teve como destinatário a parte e não o interesse público, a natureza da nulidade é relativa e não absoluta como discorreu a postulante ao longo de sua petição.

Nesta senda a nulidade apontada não poderá ser declarada como quer fazer crer a ex officio, vindicante, mas sim arguida e provada pela própria requerente, na forma do artigo 795 da CLT.

Neste passo reza o caput do artigo 795 da CLT:

Art. 795 - "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüidas à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos."



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

No caso em tela, após o encerramento do julgamento a parte foi intimada do teor de seu resultado, conferindo-lhe oposição de embargos de declaração ou recurso de revista, momento no qual no mesmo prazo a nulidade aventada poderia ser questionada nos autos pela reclamante, tornando-se preclusa a presente manifestação.

Não obstante a rejeição do pedido de declaração de nulidade, impõe-se esclarecer à parte não haver nenhuma nulidade em todo o processamento.

Com efeito, o Ato GP 08/2020 estabelece procedimentos direcionados às partes, advogados, Ministério Público, Magistrados e servidores públicos a respeito da sessão virtual e tele presencial de julgamento, com orientações de como as partes devem fazer para participarem desta atual modalidade de sessão em primeiro e segundo grau de jurisdição no âmbito do TRT desta 2ª Região, sem deixar de se ater aos preceitos legais voltados à isonomia e imparcialidade no trato direcionado às partes, bem como à publicidade de todos os atos.

No caso em tela, a sessão de julgamento foi convertida de virtual para tele presencial, motivada pela inscrição do advogado da reclamada para realizar sustentação oral.

Neste ponto, reza o artigo 15, II:

“Art. 15. Os processos serão adiados da sessão virtual e remetidos à sessão tele presencial na ocorrência das seguintes hipóteses : (.....) ”

II - inscrição para sustentação oral, por qualquer dos patronos das partes, quando cabível, desde que solicitada até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário fixado para o término da sessão virtual, por meio da ferramenta disponibilizada no site do Tribunal em ‘Serviços > Sustentação Oral’.”

Como se vê as hipóteses de adiamento e conversão da sessão de julgamento virtual para tele presencial estão previstas,



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

não havendo obrigação de inclusão dos autos em nova pauta de julgamento, visto tratar-se de mero adiamento.

A reclamante alega ainda a ausência de comunicação a respeito da inscrição da sustentação oral da parte contrária. Entretanto, a serventia não tem obrigação de comunicar nenhuma das partes à realização de inscrição para sustentação oral da parte contrária, de forma que a ausência deste ato não implica em irregularidade, pois não prevista no regramento legal, cabendo assim ao patrono da parte utilizar-se deste direito, na medida do interesse da defesa dos direitos de seu cliente.

No mais, a sessão tele presencial realizou-se regularmente, tendo todos os procedimentos inerentes a este ato terem sido cumpridos pela Secretaria da Turma, conforme certificado às fls. 2117 e 2154.

Por fim, da leitura da petição da reclamante emerge o fato de sua patrona ter perdido o prazo para inscrição à sustentação oral, nos termos do artigo 15, II, de modo que a sessão tele presencial realizou-se dentro dos princípios legais adstritos à publicidade dos atos praticados.

No ensejo, rejeito o pedido de declaração de nulidade, ante a intempestividade do requerimento, nos termos do caput do artigo 795 da CLT.

Dê-se ciência à reclamante. Ato contínuo devolvam-se os autos à origem para regular prosseguimento do feito. (fls. 2.184/2.187 – Visualização Todos PDFs)

É este o relatório da ação matriz.

A parte reclamante **impetrou mandado de segurança em 15/09/2020** requerendo o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados a partir do julgamento do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e do recurso adesivo interposto pela parte reclamante, *“tendo em vista a não publicação da pauta de julgamento e não envio do e-mail convite à patrona da Impetrante para participação da*



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

sessão telepresencial, nulidade esta que, enquanto matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão” (fl. 20 – Visualização Todos PDFs).

O Desembargador Relator, de forma **unipessoal**, decidiu:

Nos termos do artigo 10, da Lei n.º 12016, de 7 de agosto de 2009, publicada em periódico oficial de 10 de agosto de 2009, há de ser indeferida a inicial, por decisão motivada, quando não for hipótese de mandado de segurança ou ausente algum dos requisitos da lei ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VASTI ROCHA GUIMARÃES em face de decisão prolatada pela DESEMBARGADORA DO TRABALHO MARIA INÊS RÉ SORIANO, 15º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, nos autos do processo n.º 1001634-02.2019.5.02.0605 movido contra AVON COSMÉTICOS LTDA. perante o MM. Juízo da 5º Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo.

Insta transcrever o ato atacado:

[...]

Contra a r. decisão, não se insurgiu a impetrante através de agravo.

Vejamos.

Em primeiro lugar, conforme fundamenta o ato atacado, dispõe o art. 795 — “As nulidades não serão declaradas se não mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falarem audiência ou nos autos”.

Compulsando as peças do processo, verifica-se que a impetrante, na primeira vez que intimada para falar nos autos, quando publicado o acórdão (fls. 2140/2146), deixou de arguir a suposta nulidade.

Nada obstante, também deixou de manifestar-se quando intimada do seguinte despacho :

[...]



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

A impetrante apresentou insurgência quando publicado o seguinte despacho:

[...]

O artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 versa sobre as hipóteses de não cabimento do mandado de segurança dispondo expressamente que:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.”

E esta é a situação no presente caso.

Como se depreende da peça inicial deste mandamus e do ato impugnado, ataca a impetrante decisão transitada em julgado.

Aplicável a Súmula 33 do C. TST:

33 - Mandado de segurança. Decisão judicial transitada em julgado (RA 5771970, DO-GE 2711.1970)

Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

A propósito, a Súmula nº 268 do E. STF:

268 - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)

Em segundo lugar, incabível mandado de segurança dispondo a parte de recurso próprio para reformar a decisão.

Aplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial n.º 92, da Subseção Especializada de Dissídios Individuais —II, do C. TST:



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

92 - Mandado de segurança. Existência de recurso próprio.
(Inserida em 27.05.2002)

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido”.

Oportuna a transcrição da Súmula n.º 267, do C. Supremo Tribunal Federal:

267 NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO”:

Data de aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963.
Referência Legislativa: Lei 1593/1951, art 5º, II.

A propósito, a seguinte jurisprudência do C. TST:
[...]

Nesse contexto, necessário se faz reconhecer a extinção do presente feito sem resolução do mérito, restando denegada a segurança, com fulcro no art. 6º, 45º da Lei n.º 12.016/2009 e art. 485, I do CPC/15.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA objetivada por VASTI ROCHA GUIMARÃES. Custas pela impetrante sobre o valor arbitrado à causa (R\$ 98.108,06), no importe de R\$ 1.962,16, das quais isenta, tendo em vista a declaração de hipossuficiência, fls. 22. (fls. 2.196/2.203 – Visualização Todos PDFs)

Interposto agravo interno, a SDI-7 do Tribunal Regional manteve a decisão monocrática sob os seguintes fundamentos, ipsis litteris:

MÉRITO

Assevera o agravante que a ausência de intimação vicia o processo, ferindo o devido processo legal e obstando o trânsito



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

em julgado. A nulidade é absoluta, conforme arts. 272, §2º e 280, do CPC. Aduz que a falta de intimação para o julgamento constitui matéria de ordem pública, cuja inobservância acarreta nulidade, sendo inaplicáveis a Orientação Jurisprudencial nº 92, da SBDI-2 do C. TST e a Súmula nº 268, do E. STF. Colaciona jurisprudência. Requer a reconsideração da decisão impugnada, a teor do art. 206, do Regimento Interno deste Tribunal Regional.

O agravante discute a ausência de intimação para a sessão telepresencial de julgamento dos recursos interpostos no processo nº 1001634-02.2019.5.02.0605, afirmando sua intenção de sustentar oralmente.

Entretanto, não nega ter ficado ciente do acórdão proferido pela 15ª Turma deste E. Tribunal através de intimação pelo DEJT.

Uma vez que dessa decisão transcorreu in albis o prazo para a interposição de medida apropriada, ocorreu o trânsito em julgado.

O momento oportuno para a arguição de nulidade é a primeira vez em que a parte tiver que se manifestar nos autos, a teor do art. 795, da CLT. A inexistência de recurso acarreta a preclusão.

Transitado em julgado o acórdão ora impugnado e existente recurso apropriado para reformar a decisão em razão da suposta nulidade de citação são incidentes as Súmulas nº 33, do C. TST, 268, do E. STF e a Orientação Jurisprudencial nº 92, da SBDI-1 do C. TST.

Na hipótese, não se discute a nulidade de citação inicial, mas intimação de sessão de julgamento telepresencial perante este Tribunal, onde seria permitida a sustentação oral, portanto, trata-se de nulidade relativa.

Por conseguinte, o inconformismo do agravante não merece guarida.

ACÓRDÃO



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

Em razão do exposto,

ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 7 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria de votos e com ressalva de fundamentação da Exma. Juíza Maria Fernanda de Queiroz da Silveira, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental nos termos da fundamentação do voto da relatora. Vencidos os Exmos. Desembargadores Jonas Santana de Brito e Flávio Villani Macêdo, bem como do Exmo. Juiz Marcos Neves Fava, que negam provimento sob o fundamento de que o Mandado de Segurança é incabível contra ato de desembargador de outra Turma (15ª), conforme redação atual do R.I. (fls. 2.214/2.215 – Visualização Todos PDFs – grifos nossos)

Diante disso, a parte impetrante interpõe o presente recurso ordinário, alegando que *“a decisão atacada não transitou em julgado, posto que a ausência de intimação — incontroversa no caso dos autos — contamina a higidez do processo, fere o devido processo legal e, portanto, obsta a formação do trânsito em julgado. A propósito, a nulidade absoluta de um processo de cuja decisão as partes não tenham sido regularmente intimadas é a determinação expressa dos artigos 272, §2º e 280 do CPC/15, razão porque sua invocação é passível de exame a qualquer tempo e grau de jurisdição”* (fl. 2.222 – Visualização Todos PDFs). Cita julgado do STJ.

Sustenta que, *“considerando que a decisão atacada — ausência de intimação para julgamento — constitui matéria de ordem pública cuja inobservância acarreta nulidade expressamente declarada por lei, inaplicável a OJ 92 da SDI-2 do TST e a Súmula 268 do STF, como, a propósito, são firmes os atualíssimos precedentes do TST. Nestes termos, decidiram unanimemente os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais dessa r. Corte: ‘De outra parte, esta Subseção, na sessão de julgamento ocorrida em 6 de novembro de 2018, por ocasião do julgamento dos processos RO-406-27.2017.5.10.0000 e RO-144- 28.2011.5.05.0000, concluiu por relativizar a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2/TST e Súmula 268 do STF sempre que se identificar*



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

no ato coator ilegalidade” (fl. 2.223 – Visualização Todos PDFs). Transcreve precedente do TST.

Por fim, defende que *“reconhecidas (i) a inexistência de publicidade ao ato de julgamento (art. 11 do CPC/15) e (ii) a nulidade de intimação (art. 280 CPC/15) — ambas matérias de ordem pública que, inclusive, obstam o trânsito em julgado — imperioso é o reconhecimento da inaplicabilidade da OJ 92 da SBI-2 do TST e da Súmula 268 do STF ao caso em apreço, firme nos precedentes supramencionados e, destarte, a reforma da decisão que indeferiu a petição do mandado de segurança”* (fl. 2.225 – Visualização Todos PDFs).

Ao exame.

A parte recorrente impetrou a presente ação requerendo a concessão da segurança a fim de que fosse reconhecida a nulidade de todos os atos praticados a partir do julgamento do recurso ordinário interposto pela parte reclamada e do recurso adesivo interposto pela parte reclamante, *“tendo em vista a não publicação da pauta de julgamento e não envio do e-mail convite à patrona da Impetrante para participação da sessão telepresencial, nulidade esta que, enquanto matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão”* (fl. 20 – Visualização Todos PDFs).

No entanto, tal qual visto pela própria autoridade coatora, na decisão de fls. 2.184/2.187 – Visualização Todos PDFs -, e reafirmado pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, conforme o art. 278 do CPC de 2015, *“a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”*.

In casu, diferentemente do alegado pela parte recorrente (fl. 2.222 – Visualização Todos PDFs), ela foi intimada do acórdão regional proferido na ação matriz (fls. 2.149/2.150 – Visualização Todos PDFs), não tendo sido intimada em relação à sessão de julgamento tele presencial.

Entretanto, após ter sido intimada do acórdão regional, a parte outrora reclamante não apresentou os recursos cabíveis (recurso de revista ou embargos de declaração), deixando de arguir qualquer nulidade no momento oportuno e levando ao trânsito em julgado da decisão (fls. 2.151 – Visualização Todos PDFs).

Assim, não podem querer se valer do remédio heroico para tal objetivo, nos termos da OJ 99 desta Subseção.

Nesse contexto, a impugnação da parte acerca da nulidade de intimação encontraria óbice no art. 5º, III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual, *“não se*



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

concederá mandado de segurança quando se tratar [...] de decisão judicial transitada em julgado".

A ocorrência do trânsito em julgado da ação matriz anterior à impetração, que é pressuposto processual objetivo, implica a denegação da segurança e extinção do writ sem resolução do mérito.

De par com isso, impende registrar, como reforço de fundamento, que a parte impetrante, ora recorrente, poderia ter se valido do recurso de revista com alegação de nulidade, o que impediria o trânsito em julgado.

Operou-se o trânsito em julgado, uma vez que não houve interposição de recurso quanto ao fato de a patrona da parte reclamante não ter sido intimada em relação à sessão de julgamento tele presencial, trazendo por consequência a não interrupção do prazo recursal.

Na realidade, a parte apenas apresentou manifestação em 24/06/2020, ou seja, após o trânsito em julgado. Além disso, o ajuizamento do mandado de segurança se deu em 15/09/2020, quando ultrapassado qualquer prazo recursal possível. Restou, pois, a única via escorregada para impugnação: a ação rescisória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA . INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO . SÚMULA 33 DO TST. REABERTURA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 . 1 - Hipótese em que está obstado o cabimento do mandado de segurança, no qual se investe contra decisão transitada em julgado. Incidência da Súmula 33 do TST. 2 - A pretensão do impetrante relativa à decisão que indeferiu a reabertura do prazo recursal era passível de impugnação mediante recurso próprio no processo subjacente. Aplicação do óbice da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-10891-77.2013.5.01.0000, Subseção II Especializada em



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 17/06/2016 – grifos nossos).

[... DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS . INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL . I - O mandado de segurança baseia-se no ato perpetrado pela autoridade dita coatora, Exmo. Donizete da Silva Vieira, Desembargador Relator Designado da 5ª Turma do TRT da 2ª Região, nos autos do processo 0126600-04.2004.5.02.0048, que apreciou os Agravos de Petição interpostos pelos executados, consistente na anulação desse julgamento que ocorrera sem a intimação de seus advogados, o que inviabilizou a oportuna sustentação oral bem como a interposição do recurso cabível em face da decisão colegiada. II - Sobressai incontestável a inépcia da inicial do mandado de segurança, considerando que o impetrante indicara como autoridade coatora o Desembargador Relator Designado da 5ª Turma do TRT da 2ª Região, Exmo. Sr Donizete Vieira da Silva, que apreciara os agravos de petição interpostos pelos executados, quando essa o seria o Presidente daquele Colegiado, por ser ele quem o representa, indutora da extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 6º e 10, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso VI do CPC de 73. III - Com efeito, conforme consignado pelo Regional, o ato impugnado refere-se ao julgamento de agravos de petição pela 5ª Turma do TRT da 2ª Região, sem a prévia intimação do patrono do recorrente, isto é, decorre da manifestação dos integrantes do Órgão Colegiado como um todo, em sua unidade, e, por isso, a ação mandamental deveria ter sido dirigida ao Presidente daquela Turma. IV - Além disso, evidencia-se, também, o não cabimento do mandado de segurança em face do que dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dada a existência de



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

recurso próprio para impugnar o ato tido como ilegal, qual seja o recurso de revista, não podendo a ação mandamental ser utilizada como sucedâneo de recurso seja para reformar a decisão, seja para anular atos processuais. V - Nesse sentido, ao tomar ciência do julgado em 8/11/2013, deveria o recorrente, ao invés de ter ingressado nos autos por meio de simples petição, ter se valido da medida judicial adequada, isto é, o recurso de revista, justificando a razão de sua interposição após o transcurso do prazo em face da ausência de intimação do seu patrono, em preliminar de recurso, o que não ocorreu. VI - Deste modo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". No mesmo sentido é a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". E, ainda, precedentes da SBDI-2 do TST. VII - Ainda que assim não fosse, é flagrante o não cabimento do mandado de segurança impetrado em 07/03/2014. É que, transitado em julgado o acórdão proferido no agravo de petição em 2/12/2013, conforme consulta ao Sistema de Informações Judiciárias da 1ª Instância do TRT da 2ª Região, avulta a convicção sobre a incidência da orientação contida na Súmula nº 33 do TST, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado". VIII - Percebe-se facilmente que o acórdão regional também está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, no sentido de que não cabe mandado de segurança quando esgotadas as vias recursais disponíveis e operada a coisa julgada formal. IX - Ressalte-se que existe remédio processual eficaz para buscar a desconstituição de decisão transitada em julgado, consolidado na ação rescisória, cuja previsão inserta no artigo 485 do CPC de 73 dilucida o



PROCESSO Nº TST-ROT-1004474-20.2020.5.02.0000

descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Na mesma diretriz tem decidido esta Subseção. X - Recurso ordinário a que se nega provimento" (RO-1000294-68.2014.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 02/12/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 3 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator